



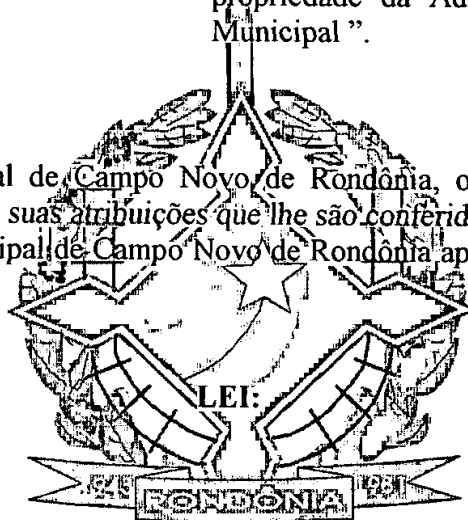
# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Decreto de Criação 379/92  
CNPJ: 63.762.033/0001-99

LEI Nº 213/2.001.  
De 30 de abril de 2001.

“ Dispõe e Estabelece todas as normas para a realização do Leilão Público Administrativo de bens Móveis de propriedade da Administração Pública Municipal ”.

O Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, o Senhor **Marcelino Hellmann**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte,



**Art. 1º** - Consideram-se bens móveis, para efeito desta lei, todos os veículos dispostos no pátio da Secretaria de Obras Municipal e relacionados junto ao Anexo I, os quais serão objetos do leilão público administrativo.

**Art. 2º** - Para a realização do leilão em estudo, deverá todavia o procedimento atender aos artigos 17, § 6º da Lei 8666/93, ou seja, ser precedido de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência ampla e irrestrita.

**Art. 3º** - A autorização legislativa, far-se-á em votação única junto a Câmara de Vereadores do Município, na forma estabelecida junto ao artigo 26, § 3º, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Decreto de Criação 379/92  
CNPJ: 63.762.033/0001-99

**Art. 4º** - Uma vez concedida a autorização pelo Poder Legislativo, deverá então, ser efetuado a avaliação prévia de todos os bens os quais serão objetos do presente leilão.

**Art. 5º** - Para a realização da avaliação prévia todavia, deverá ser nomeada pelo Executivo Municipal uma Comissão de Avaliação, composta por 05 (cinco) membros, dentre estes pessoas de idoneidade junto ao município, membros do legislativo e membros do executivo municipal.

**Art. 6º** - Terá como objeto esta Comissão a avaliação individualizada de cada bem móvel os quais serão objeto do leilão administrativo municipal.

**Art. 7º** - Nesta avaliação deverá conter um laudo circunstanciado do veículo ora avaliado, narrando todas suas características físicas, tais como, marca, tipo, ano de fabricação, modelo, cor, combustível, capacidade de passageiros, número de placa, número do chassi e código do RENAVAN.

**Parágrafo Primeiro.** Deverá, ainda, conter de forma detalhada seu estado de conservação e funcionamento, bem como o valor de mercado do bem em perfeitas condições de uso, e o valor devidamente auferido pela Comissão.

**Parágrafo Segundo.** Caso haja profissional devidamente habilitado para tanto, junto aos limites do município, deverá ser ofertado por este orçamento das avarias a serem reparadas, as quais apresentarem cada veículo a ser leiloado.

**Art. 8º** - Após cumprida a avaliação prévia de todos os bens os quais serão objeto do presente leilão, deverá ser designado primeiramente o local onde mesmos venham a ser apreciados por seus pretendentes.

**Art. 9º** - Posteriormente, deverá também já ser prontamente designada a data, hora e local em que será realizado o ato administrativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Decreto de Criação 379/92  
CNPJ: 63.762.033/0001-99

**Art. 10** – Como no município de Campo Novo de Rondônia não possui em seu quadro de funcionários, bem como na qualidade de munícipe qualquer pessoa devidamente habilitada para servir ao cargo de leiloeiro oficial, deverá o Executivo Municipal vir a designar dentre o seu quadro funcional, um servidor municipal idôneo e capaz para vir a funcionar no cargo de leiloeiro, na forma assim prevista junto ao artigo 53, da Lei 8666/93.

**Art. 11** – Quanto a arrematação de cada bem objeto a ser leiloado, temos que o valor determinado pela Comissão de um bem devidamente individualizado, será considerado pela Administração Pública Municipal, como sendo este o valor mínimo fixado para a arrematação.

**Parágrafo Primeiro.** Será considerado arrematante do bem objeto leiloado, todo aquele que der maior lance, sempre igual ou superior ao valor auferido a título de avaliação prévia.

**Art. 12** – Para a concorrência a melhor lance, qualquer pessoa do povo poderá vir a participar, não sendo necessário qualquer forma de cadastro ou habilitação prévia dos participantes.

**Art. 13** – Quanto a forma de pagamento, atendendo aos valores auferidos pelos bens, e principalmente o interesse público vigente, este somente poderá ser efetuado à vista, no momento da oferta do melhor lance, não admitindo-se outra forma de pagamento que não esta por ocasião da lei ora imposta.

**Art. 14** - Visando ampla concorrência para a aquisição dos produtos a serem leiloados, e principalmente alcançar um bom preço compatível ao de mercado, deverá ser elaborado edital, constando data, hora, local, a relação de todos os bens, valores e forma de pagamento, os quais farão parte integrante do leilão administrativo municipal, dando ainda, ampla divulgação através da afixação de editais nos locais de costume, bem como junto a imprensa escrita e em demais meios de comunicação existentes, garantindo assim a livre concorrência de todos os interessados, na forma estabelecida nesta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Decreto de Criação 379/92  
CNPJ: 63.762.033/0001-99

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Campo Novo de Rondônia, 30 de abril de 2001.



Publicado no Mural de Editais  
no Atrio da Prefeitura Municipal  
10 dia 30 / 04 / 2001  
Conforme o Artigo 77 da Lei  
Orgânica

*Cleomir Henrique Hellmann*  
Cleomir Henrique Hellmann  
Chefe de Gabinete  
Port 100/2001/GAB/PMCNR

*Marcelino Hellmann*  
Marcelino Hellmann  
Prefeito Municipal